

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

REQUERIMENTO nº /2009

(Do Senhor Vital do Rêgo Filho)

Requer a realização de Audiência Pública para discutir o Projeto de Lei nº 1.301, de 1999, que “Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.”

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 24, inciso III, combinado com o artigo 255 do Regimento Interno, requero a Vossa Excelência, ouvido o plenário desta Comissão, a realização de Audiência Pública para discutir o Projeto de Lei nº 1.301, de 1999, que “Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1.301, de 1999, cuja ementa reza: “Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais”, objetiva acrescentar o § 4º ao art. 3º da referida lei levando à competência do Juizado especial Cível tema abordado no Código de Trânsito Brasileiro- CTB e legislação correlata, isto é, o caso das multas por infrações de trânsito. Tendo o autor, o Deputado Alberto Fraga, alegado à época da apresentação da proposição, o valor elevado das multas por infração de trânsito após a edição do novo CTB, razão pela qual propôs a inclusão do § 4º ao art. 3º da lei em comento.

Foi pensado a este projeto o PL de nº 6.591, de 2006, do Deputado Paulo Pimenta, que altera a redação do inciso II, do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995(que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências) e do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001(que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal). Com sugestões de anulação das penalidades administrativas impostas pelas autoridades de trânsito estaduais e a consideração dada às infrações de menor potencial ofensivo, incluindo-se aí as infrações de trânsito imposta pelas autoridades de trânsito federais, cujo resultado culminaria com uma maior celeridade na prestação jurisdicional e possibilidade de se recorrer ao Poder Judiciário para esse fim.

Apensado à proposição principal, o PL nº 1.035, de 2007, do Deputado Mendes Ribeiro Filho, inclui na competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis as questões relacionadas à imposição de penalidades previstas nas legislações de trânsito.

Enfim, os projetos de lei tratam de temas que podem trazer inovações ou conflitos ou ainda, alterações substanciais às leis supramencionadas, levando-se em conta a relevância das matérias insertas nas proposições, estas devem ser esmiuçadas, sendo importante a realização de audiência pública para melhor posicionamento mediante debates sobre os assuntos abordados nas proposições, para posterior elaboração do parecer e voto ao PL Projeto de Lei nº 1.301, de 1999 e seus apensos nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2009.

Deputado **Vital do Rêgo Filho**
PMDB/PB

NGPS.2009.04.15